



OFICIAL DE REG CIVIL E
TABELIÃO DE NOTAS DE
SARAPUÍ
TAMIRES DANIELA CORRÊA
ESCREVENTE AUTORIZADA
11 SET 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22.

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.499/2019
SARAPUÍ, 11 DE SETEMBRO DE 2019**

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.”

LAÉRCIO LARICE RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Artigo 362, § 2 e Artigo 366 do Regimento Interno da Câmara e Artigo 54, §5 e §8, “a”, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Artigo 1º - Ficam estabelecidos, para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2020, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual no que couber na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa, bem como os anexos de Metas e Prioridades de Governos, deverão obedecer às disposições dos Anexos V e VI, respectivamente.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação de despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária.

Parágrafo Primeiro 1º- O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Primeiro 2º- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

Parágrafo Primeiro 3º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22.

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

Artigo 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa de receita, atenção aos princípios de:

- I** – Prioridade de investimentos nas áreas sociais, saúde e educação;
- II** – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** – Modernização na ação governamental;
- IV** – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS**

Artigo 6º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Artigo 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, eventuais reflexos de planos de estabilização econômicos editados pelo Governo Federal.

Parágrafo 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I** – Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II** – Edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre alíquotas nominais e efetivas;
- III** – Expansão do número de contribuintes;
- IV** – Atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Parágrafo 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelos índices oficiais de preços de mercado, vigentes à época.

Parágrafo 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros, previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar, estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22.

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

Artigo 8º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter, em consonância com o artigo 5º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência será identificada pelo Código 9.9.99.99.99, ou semelhante, vinculada à Secretaria da Administração ou Finanças, em montante equivalente que compreenderá, no mínimo, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista da Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2020 para os fins de que trata o “Caput” deste artigo, poderá constituir-se em recursos para a abertura de outros créditos adicionais.

Artigo 9º - Os Poderes Executivo e Legislativo são autorizados, nos termos da Constituição Federal, a:

- I** – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II** – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III** – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV** – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, até o limite de 1% (um por cento) do orçamento das despesas, haja vista que o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal veda apenas a transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- V** – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

Artigo 10 – Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2020 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I** – Estabelecer Programação Financeira e Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II** – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e Câmara;
- III** – O Poder Executivo emitirá, ao final de cada Quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais em audiência pública, perante a Câmara dos Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22.

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

IV – Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Prestação de Contas, pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará a disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO FISCAL**

Artigo 11 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Artigo 12 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Artigo 13 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente projetos e atividades constantes dos Anexos V e VI, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Artigo 14 – A transferências de recursos a entidades do terceiro setor serão realizadas em conformidade com a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil; com a Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998, que estabelece o regramento dos Contratos de Gestão; e com Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que disciplina a celebração de convênios, no que couber às especificidades de cada uma delas.

Parágrafo 1º - Para a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, nos termos da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – A Administração Pública deverá promover o competente Chamamento Público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na mesma Lei;

II – Deverá a Administração indicar expressamente a dotação orçamentária para execução da parceria;

III – Deverá, ainda, a Administração Pública nomear as competentes Comissões técnicas, para seleção, monitoramento e avaliação, bem como o Gestor da parceria da parceria, os quais deverão



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22.

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

cumprir fielmente o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente no que tange à expedição de relatórios nos termos da referida Lei;

IV – A Administração publicará os competentes atos de Justificativa da Dispensa de Chamamento Público e extrato do ajuste celebrado em seu meio oficial de publicidade;

V – As parcerias deverão ser firmadas por meio da celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, os quais deverão atender aos requisitos do artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014;

VI - A organização da sociedade civil deverá reunir os requisitos dispostos no artigo 33 da Lei Federal nº 13.019/2014;

VII – Para celebração da parceria, as organizações da sociedade civil deverão apresentar os documentos e certidões estabelecidos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014;

VIII - Ficar impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria a organização da sociedade civil que incorrer nas vedações descritas nos artigos 39 a 41 da Lei Federal nº 13.019/2014;

IX – O plano de trabalho deverá conter os requisitos do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014;

X – Os valores repassados em favor da entidade para execução da parceria deverão ser utilizados estritamente para os fins que se destinam e nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 13.019/2014;

XI – Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública, nos termos do artigo 51 da Lei Federal nº 13.019/2014;

XII – A aplicação e a movimentação financeira dos recursos deverão seguir os procedimentos estabelecidos na Seção V da Lei Federal nº 13.019/2014;

XIII – As organizações da sociedade civil deverão prestar contas dos recursos recebidos em conformidade com as regras estabelecidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 13.019/2014 e nas Instruções Normativas nº 02/2016 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XIV - Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais legislações específicas, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as responsabilidades e sanções previstas no Capítulo V da Lei Federal nº 13.019/2014;

XV – Para as hipóteses omissas na presente Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser aplicadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e das Instruções Normativas nº 02/2016 do Egrégio Tribunal de Contas aplicáveis aos Termos de Colaboração, Parceria, Fomento e Acordo de Cooperação.

Parágrafo 2º - Para a celebração de contratos de gestão entre a administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – A Administração Pública poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, que atenderem aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.637/1998;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22.

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

II - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre a Administração Pública e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social;

III - O contrato de gestão deverá ser submetido à aprovação do Conselho de Administração da entidade, instituído nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 9.637/1998, e da autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

IV - No contrato de gestão deverá constar:

a. A especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

b. a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

c. o cronograma de desembolso financeiro;

V - A execução e a fiscalização do contrato de gestão deverão seguir o regramento previsto na Seção IV da Lei Federal nº 9.637/1998;

VI - Os regramentos quanto à destinação dos recursos, bens, cessão de servidor estarão adstritos ao disposto na Seção V da Lei Federal nº 9.637/1998;

VII - A Administração Pública poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão; mediante processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão;

VIII - Para as hipóteses omissas na presente Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser aplicadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e das Instruções Normativas nº 02/2016 do Egrégio Tribunal de Contas aplicáveis aos Contratos de Gestão.

Parágrafo 3º - Para a celebração de convênios, ainda admitidos entre a administração pública e entidades do terceiro setor, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal, deverão ser aplicados todos os regramentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em especial aqueles dispostos no artigo 116 da referida Lei, bem como nas Instruções Normativas nº 02/2016 do Egrégio Tribunal de Contas aplicáveis aos Convênios.

Parágrafo 4º - A celebração de qualquer contrato supracitado dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

Artigo 15 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 16 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22.

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Artigo 17 – Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo;
- II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Artigo 18 – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 19 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Artigo 20 – A eventual concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer estritamente ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 200 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 21 - Na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

Parágrafo 1º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

Parágrafo 2º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

Parágrafo 3º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22.

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

Parágrafo 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 5º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 6º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Artigo 22 – Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

“Plenário Alexandre Chauar”

Em, 11 de Setembro de 2019.


Laércio Larice Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal